

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 242/2006.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 43861.

RECORRENTE: AGROSERRANA & CIA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO N ° 041/2007.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS-ANTECIPAÇÃO PARCIAL.
CARACTERIZAÇÃO.DECISÃO UNÂNIME

1. O art. 2 ° do Dec. 9.405/94 determina que a base de cálculo, para fins de cobrança da antecipação parcial "... é o valor da operação sobre o qual foi cobrado o ICMS na Unidade da Federação de origem da mercadoria".

2. Mereceria reparos a decisão recorrida, mas, ante a ausência de recurso *ex-offício*, não pode haver *reformation in pejus*.

3. Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 08 de março de 2007.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator

Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro

Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado